



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020

APROVADA PELO DECRETO Nº 2.966
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos municipais, de declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta.





INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 07/CGM/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos municipais, de declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

CONSIDERANDO o artigo 13 da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, que condiciona a posse e o exercício de agente público à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e valores para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a apresentação da declaração de bens, valores e funções no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A CONTROLADORIA-GERAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL - CGM, no uso das atribuições que lhes conferem na Lei Municipal n. 1.368/2013, que institui o Sistema de Controle Interno do Município, Lei Municipal n. 1.837/2019, Decreto n. 1.825/2013, de Decreto Municipal n. 2.940/2020, resolve:

Art. 1º. Aprovar esta Instrução Normativa, que regulamenta sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos municipais, de declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Registro.

Art. 2º. As disposições desta Instrução Normativa devem ser observadas por todos os agentes públicos vinculados ao Poder executivo municipal e servidores da Administração Indireta.





Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação de declaração de bens e valores, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos agentes públicos, adiante indicados:

I. Prefeito (a) Municipal;

II. Vice-Prefeito (a) Municipal;

III. Secretários Municipais;

IV. Todos quantos exerçam cargos efetivos, cargos eletivos, cargos comissionados, empregos ou funções de confiança, na administração direta e indireta no Município de Registro.

Art. 4º. A posse e o exercício de agentes públicos municipais para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

§ 1º. Podem ser excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor.





§ 2º. Os bens deverão ser descritos com suficientes características identificadoras.

§ 3º. A apresentação da declaração é obrigatória, ainda que não haja patrimônio a ser registrado, caso em que tal circunstância deverá ser declarada.

§ 4º. Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 5º. No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 6º. O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 7º. Quando se tratar de veículos automotores, poderá ser utilizada a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE), ou outra que vier a substituir, para apuração do valor do bem.

§ 8º. Quando da utilização constante no parágrafo anterior, deverá o declarante encartar cópia da referida pesquisa de preço.

§ 9º. Na declaração de bens e rendas poderão ser consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

Art. 6º. A declaração deverá ser entregue ao Setor de Serviço de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal Registro, mediante o preenchimento das informações relativas aos seus dados pessoais, bens e valores, inclusive de seus dependentes, se existentes.





§ 1º. As declarações de bens e valores serão arquivadas no Serviço de Pessoal, junto ao prontuário do agente público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será interrompido, em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 2º. A declaração de bens e valores tem caráter sigiloso e inviolável, o qual só poderá ser apresentado aos órgãos de controle interno, controle externo ou ao Poder Judiciário, quando solicitado.

§ 3º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no artigo 4º (artigo 13, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 4º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração a Controladoria-Geral do Município, para o fim de este:

I. manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II. exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno;

III. adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Art. 7º. Os servidores que, em virtude do cargo ou função, que tiverem acesso às informações contidas nas declarações de bens e valores, sujeitam-se ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, nos termos da legislação vigente, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilidade constante do caput desse artigo poderá ser apurada por regular processo de sindicância e processo administrativo disciplinar.





Art. 8º. Os agentes públicos municipais que não prestaram a declaração de bens e valores, deverão apresentá-la, impreterivelmente, no prazo fixado no artigo 9º desta Instrução.

Art. 9º. A declaração de bens e valores deverá ser apresentada:

I. no ato do início do exercício, no caso de agentes ingressantes no serviço público municipal;

II. anualmente, até o dia 30 de junho, para atualização das informações;

III. na data de cessação do vínculo mantido com o órgão da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º. O agente público que se encontrar, a qualquer título, regularmente afastado ou licenciado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu retorno ao serviço, para apresentar a declaração de bens e valores.

§ 2º. Sob pena de responsabilidade funcional, constitui dever:

I. das chefias das unidades de recursos humanos, garantir o cumprimento da exigência prevista no "caput" deste artigo;

II. da chefia imediata do agente público, garantir os meios materiais necessários ao cumprimento da exigência prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. Os meios materiais necessários ao cumprimento da exigência prevista no "caput" deste artigo serão garantidos mediante a adoção, pelo chefe imediato do agente público, das seguintes providências:

I. comunicar, aos agentes públicos integrantes da equipe, o início do período anual de atualização das declarações de bens e valores previsto no inciso II do "caput" deste artigo, bem como informá-los acerca das consequências decorrentes do não cumprimento da obrigação de apresentar a referida declaração;





II. possibilitar, mediante solicitação, o acesso aos agentes públicos integrantes da equipe a computador, para preenchimento da declaração de bens e valores, quando os profissionais não se utilizem desse equipamento como ferramenta de trabalho;

III. tratando-se de agente público que tenha ingressado recentemente no serviço público municipal, informar ao ingressante sobre o prazo para a apresentação da declaração de bens e valores, quando o ingresso se der antes ou após o período de atualização anual da referida declaração prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

Art. 10. Os agentes públicos que, na data da publicação desta Instrução Normativa, já tenham apresentado a Declaração de Bens e Valores, e se necessário for, para atendimento dessa Instrução Normativa, deverão atualizá-la e reapresentá-la nos termos e prazos ora fixados.

Art. 11. Será lícito aos órgãos de controle utilizar as declarações de bens e valores, recebidas nos termos desta Instrução Normativa, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 12. A não entrega da declaração junto ao Setor de Serviço de Pessoal até a data limite enseja descumprimento, por parte do servidor, podendo acarretar abertura de regular processo de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 13. Nos termos do § 3º, art. 13 da Lei Federal n. 8.429 de 1992, será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Art. 14. A não apresentação da declaração a que se refere, por ocasião da posse, poderá implicar a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 15. A Controladoria-Geral do Município poderá a qualquer tempo:





I. expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

II. exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 16. São partes integrante da presente Instrução Normativa os anexos I.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Registro, 31 de julho de 2020.

RICARDO FERREIRA HIRAIDE
CONTROLADOR-GERAL



